

TERMO DE REVOGAÇÃO

Presente o Processo Administrativo nº 0523111302, que consubstancia a **TOMADA DE PREÇOS Nº 2111.01/2023-TP**, destinada a selecionar a melhor proposta e contratar seu ofertante, para a objeto é a **CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS OPERACIONAIS E TÉCNICOS ESPECIALIZADOS A SEREM PRESTADOS NA ORGANIZAÇÃO E EXECUÇÃO DE PROCESSO SELETIVO VISANDO A CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE SERVIDORES JUNTO A SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE ACARAÚ**.

A licitação obedeceu aos ditames legais, sendo observadas as exigências contidas nas Leis 8.666/93, no tocante à modalidade e ao procedimento. No entanto, fatos supervenientes expostos a seguir alinhados a fundamentação jurídica amparam a **REVOGAÇÃO**.

CONSIDERANDO que diante a ausência quanto ao detalhamento referente as vagas requisitadas no processo administrativo nº 0523111302, no qual não informam quais serão as categorias dos professores a participarem no processo seletivo, **PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL; PROFESSOR EDUCAÇÃO ESPECIAL – AEE; PROFESSOR DE ENSINO FUNDAMENTAL I (1º AO 5º ANO) e PROFESSOR DE ENSINO FUNDAMENTAL II (6º AO 9º ANO);**

CONSIDERANDO que diante da ausência de informação nas categorias referente aos profissionais da educação, não mencionadas áreas a serem lecionadas para cumprimento de suas tarefas, os quais sejam as matérias: Português/Inglês; Matemática; Ciências; História/Geografia; Educação Física, não dimensionados na relação de vagas;

CONSIDERANDO que diante da ausência de informação na relação de vagas para profissionais da Educação, em sua lotação, nas regiões onde irão exercer suas atividades, **REGIÃO 1 – SEDE; REGIÃO 2 – VILA PROGRESSO; REGIÃO 3 – PRAIA; REGIÃO 4 – JURITIANHA; REGIÃO 5 – LAGOA DO CARNEIRO; REGIÃO 6 - ARANAÚ.**

CONSIDERANDO que a Administração se valendo da possibilidade ofertada pela Lei 8666/93 de executar o controle interno dos atos licitatórios, a fim de garantir a defesa do erário público e o cumprimento dos princípios basilares dos processos licitatórios previstos na Lei Geral de Licitações.

Mediante tal circunstâncias resolver a Secretária no uso de suas atribuições **REVOGAR** o referido processo.

É mister salientar que o próprio estatuto licitatório no texto do Art. 49, caput, (ipsis literis), assevera que a autoridade competente tem o dever de **Revogar licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado ou Anular a licitação por ilegalidade**, de ofício ou provocação de terceiros mediante parecer escrito de devidamente fundamentado.



Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

Desta feita observada a orientação que dimana das Súmulas nº 346 e 473 do colendo Supremo Tribunal Federal. Tais súmulas afirmam, respectivamente, de modo explícito e claro que “ **Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial**”

Assim, estando presentes todas as razões que impedem o prosseguimento do processo, **REVOGO a TOMADA DE PREÇOS Nº 2111.01/2023-TP.**

Publique-se e assim comunique as empresas interessadas para manifestação em cumprimento ao instituído nas normas do Art. 49, parágrafo 3º, da Lei nº 8.666/93 e suas posteriores alterações.

ACARAÚ/CE, 08 de janeiro 2024.



VALDECI MARTINS DOS SANTOS
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO